

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para condicionar a amortização de débito junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelo estudante financiado, à obtenção de rendimentos pessoais sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que condiciona a amortização do débito junto ao FIES à obtenção de rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro dá nova redação ao inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de modo a que a amortização tenha início *a qualquer tempo, mediante desconto em folha de pagamento, no mês imediatamente subsequente àquele em que o estudante obtiver rendimentos suficientes para tornar-se contribuinte do imposto de renda das pessoas físicas.*

O art. 2º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto, o autor argumenta que a eficácia do FIES deveria ser mensurada a partir do número de beneficiários que concluem seus estudos com sucesso, da mesma forma que a efetiva inserção no mercado de trabalho deveria preceder a cobrança pelo empréstimo concedido, a fim de evitar os fracassos dos alunos, por falta de condições de arcarem com as parcelas vincendas durante a realização dos cursos. Nesse sentido, a medida

proposta facilitaria o acesso e a permanência dos estudantes nas instituições, bem como aumentaria a qualidade e a adequada oferta de programas sintonizados com a realidade do mercado de trabalho.

A presente matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Educação (CE), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No âmbito da CAE, coube a mim, em 24 de novembro, a relatoria da proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, inclusive sobre política de crédito e sistema de poupança.

Preliminarmente, cabe apontar que, do ponto de vista formal, o projeto, de modo acertado, altera legislação já existente sobre a matéria. Além disso, cumpre todos os requisitos regimentais e legais pertinentes quanto à propositura de projetos da espécie.

Quanto ao mérito, o PLS nº 530, de 2009, sana lacuna existente na legislação atual, qual seja, a de não condicionar a amortização dos empréstimos do FIES à efetiva capacidade de pagamento do beneficiário, a qual passa a ser aferida por um critério simples e objetivo.

A ausência dessa condição é provavelmente uma das causas de desistência dos beneficiários ao longo do curso, além de plausível fonte de desestímulo aos potenciais pretendentes ao financiamento. Vale lembrar, aliás, que os recursos destinados ao FIES, via de regra, acabam não encontrando demanda suficiente.

Adicionalmente, a proposição institui o pagamento das prestações por meio de consignação em folha de pagamento, o que é particularmente benéfico para o próprio FIES, que passa a contar com um fluxo financeiro mais previsível e estável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator